



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2224801 - DF (2025/0270547-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FREDERICO ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO : FREDERICO ARAUJO DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA)- DF039944
AGRAVADO : CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11
ADVOGADO : RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES- DF038932

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SEGUNDA FASE. ABANDONO DA CAUSA. ANGULARIZAÇÃO NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de exigir contas.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2224801 - DF(2025/0270547-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FREDERICO ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO : FREDERICO ARAUJO DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF039944
AGRAVADO : CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11
ADVOGADO : RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES - DF038932

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SEGUNDA FASE. ABANDONO DA CAUSA. ANGULARIZAÇÃO NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de exigir contas.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FREDERICO ARAUJO DE SOUZA contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SEGUNDA FASE. ABANDONO DA CAUSA. ANGULARIZAÇÃO NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de exigir contas.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (e-STJ fl. 1484)

Ação: de exigir contas, ajuizada por CONDOMÍNIO MINI CHÁCARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11, em face de RICARDO AUAD LIMA, na qual requer a prestação de contas da gestão do síndico e, ao final, a condenação ao pagamento do saldo credor.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por FREDERICO ARAUJO DE SOUSA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. ABANDONO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA PRIMEIRA FASE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento de Exigir Contas é bifásico, com a primeira fase perquirindo obrigação de fazer (dever ou não de apresentar as contas) e a segunda fase apurando obrigação de pagar (valor devido e, se existente saldo residual, realização do pagamento).
2. A extinção do feito sem resolução de mérito não obsta a instauração da segunda fase, caso não decorrido o prazo prescricional, com a devida análise meritória.
3. A extinção do processo não resultou em proveito econômico para nenhuma das partes. A fixação de honorários na primeira fase já é suficiente para remuneração do causídico e o novo arbitramento nesta fase caracteriza bis in idem, uma vez que os efeitos da extinção do processo da segunda fase por abandono de causa não guardam qualquer consonância com o valor da causa declinado na primeira fase.
4. Recurso conhecido e não provido. (e-STJ fl. 1392)

Embargos de Declaração: opostos por FREDERICO ARAUJO DE SOUSA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, VI, 1.022, I, II, III, parágrafo único, II, 85, § 2º, § 6º, e 485, III, § 1º, § 2º, do CPC/2015.

Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que é obrigatória a condenação do autor ao pagamento de honorários na extinção sem resolução de mérito por abandono. Aduz que os honorários devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, independentemente do conteúdo da decisão.

Argumenta que a natureza bifásica da ação de exigir contas impõe a fixação de honorários também na segunda fase, não configurando bis in idem.

Decisão unipessoal: conheceu em parte do recurso especial para negar-lhe provimento, incidente a Súmula 283/STF; afastada, ainda, a alegação de negativa da prestação jurisdicional.

Agravo interno: questiona a pertinência do óbice sumular aludido; além de reiterar, quanto ao mais, a argumentação desenvolvida no recurso especial. É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que aparte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

4. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da inviabilidade de nova condenação em honorários sucumbenciais na segunda fase da ação de exigir contas, tendo em vista o abandono da causa sem a realização de qualquer atividade profissional (e-STJ fl. 1395), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

5. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, afasta-se a alegação de erro de procedimento e, por conseguinte, de violação dos arts. 489 e 1022 do CPC.

II. Da existência de fundamento não impugnado

6. Na hipótese, o Tribunal decidiu que não seria devida a condenação em honorários sucumbenciais com base em dois fundamentos autônomos:

(I) inexistência de trabalho prestado pelos advogados de ambas as partes, na segunda fase da ação de exigir contas, extinto o processo sem resolução do mérito, diante do abandono da causa pelo autor antes mesmo da deflagração do procedimento;

(II) *bis in idem* quanto à condenação em honorários sucumbenciais também na segunda fase da ação de exigir contas, existente condenação em relação à mesma verba na primeira fase do procedimento (e-STJ fl. 1395).

7. O agravante, porém, limita-se a impugnar o fundamento (II), tendo em vista o que decidido em precedente de repetitivo(Tema 1076/STJ), mas não infirma o primeiro, em todo suficiente para manter o provimento adotado no acórdão recorrido, porquanto a ausência de angularização processual obsta a condenação em honorários sucumbenciais.

8. Desse modo, deve ser mantido o acórdão recorrido ante a aplicação, na hipótese, da Súmula 283/STF.

III. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.224.801 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0270547-9

Número de Origem:
07242098520218070001 7242098520218070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FREDERICO ARAUJO DE SOUSA

ADVOGADO : FREDERICO ARAUJO DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF039944

RECORRIDO : CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04
A 11

ADVOGADO : RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES - DF038932

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FREDERICO ARAUJO DE SOUSA

ADVOGADO : FREDERICO ARAUJO DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF039944

AGRAVADO : CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A
11

ADVOGADO : RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES - DF038932

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026